



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 7º da medida provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se seus atuais §§ 1º a 8º:

“Art. 7º No caso de verificar-se o inadimplimento por parte do contratante de operação de crédito disciplinada no âmbito do Programa previsto no art. 1º desta medida provisória, os procedimentos de recuperação do crédito inadimplido e sua consequente condução serão definidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no prazo máximo de seis meses contados do início da contratação da respectiva operação de crédito efetuada pelas instituições financeiras, mediante análise da situação econômico-financeira vigente à época da efetiva cobrança destinada à reposição das parcelas do crédito inadimplidas”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da MPV nº 944/2020, na forma originalmente redigida, estabelece condições de condução de operações inadimplidas em uma rigidez adotada para situação de normalidade, o que não é absolutamente o caso.

Os critérios de condução e busca da recuperação do crédito concedido e inadimplido deverão ser estabelecidos tendo como cenário a evolução da economia e a fragilidade econômico-financeira das empresas,



CD/20325 42177-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Silvia Cristina** - PDT/RO

notadamente levando-se em conta o período de excepcionalidade decorrente da situação de pandemia causada pelo Covid-19.

Desse modo, entendemos que a proposta, que ora apresentamos, de uma nova redação para o caput do art. 7º da MP, com a consequente supressão de seus atuais parágrafos 1º a 8º, permitirá que o BNDES adote critérios mais justos e adequados ao quadro de grave crise econômico-financeira que se abaterá sobre a economia nacional nos próximos meses.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada SILVIA CRISTINA

2020-3531



CD/20325 42177-53